

TC 014.147/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada:
Município de Pirpirituba/PB.

Responsáveis:
Josivalda Matias de Sousa
(CPF 628.826.194-72).

Procurador: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da senhora Josivalda Matias de Sousa, CPF 628.826.194-72, prefeita municipal de Pirpirituba/PB (2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas à conta do Convênio 1382/2005 (Peça 1, p. 107-129), Siafi 556632, celebrado entre esse órgão e a Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB, tendo por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme previsto no respectivo Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. O Convênio, firmado em 19/12/2005, previu repasse de R\$ 100.000,00 pela concedente e aplicação de R\$ 3.092,79 de contrapartida da conveniente, com vigência inicialmente fixada em 19/12/2006. Consta nos autos a ocorrência de vários termos aditivos: 1º Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223); 2º Termo Aditivo (Peça 1, p. 261), prorrogando a vigência para 1º/12/2007; 3º Termo Aditivo (Peça 1, p. 293), prorrogando a vigência para 17/1/2008; 4º Termo Aditivo (Peça 1, p. 313), prorrogando a vigência para 16/1/2009 e 5º Termo Aditivo (Peça 1, p. 323), prorrogando a vigência para 15/7/2009.

3. Os recursos federais foram repassados por meio das ordens bancárias 2006OB912724 (Peça 1, p. 395; Peça 2, p. 59, 135, 163, 165 e 194), de 1º/12/2006, e 2007OB900559 (Peça 1, p. 275), de 17/1/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00, com crédito na conta corrente 10629-1 da agência 2460 do Banco do Brasil.

4. Em 10/6/2010, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 117-121) expôs, em conclusão (destaques do original):

3.4 Concluímos pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos, em virtude da **Não Aprovação Parcial da Prestação de Contas Final, conforme DESPACHO do Setor de Prestação de Contas/CORE/PB Nº 120/2009.**

3.5 Diante do exposto, sugiro a inscrição da Sra. **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, CPF: n.º 628.826.194-72, Ex Prefeita Municipal de PIRPIRITUBA/PB, na conta Diversos Responsáveis Apurados no SIAFI, no montante de R\$ 122.238,01 (Cento e vinte, e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), conforme Demonstrativo Financeiro do Débito atualizado até 13/10/2009 (fls. 240 a 241) [Peça 2, p. 79-83].

5. Nesse Relatório, destaca-se que:

a) em 12/1/2009, o então gestor responsável foi notificado para apresentar documentação (Peça 2, p. 45-48), mas não houve atendimento;

b) conforme constou da notificação, persistiam várias pendências que impediam a liberação da terceira parcela dos recursos conveniados, dentre as quais: falta de extratos de conta

corrente e de investimentos e respectiva conciliação; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e de cópia do contrato firmado com a empresa construtora;

c) o então gestor informou não ter interesse do município em continuar com a obra e que não localizara qualquer documentação relativa ao Convênio (Peça 2, p. 77);

d) a gestora do Convênio, notificada quanto ao débito (Peça 2, p. 79), não se manifestou.

6. Em 14/11/2013, o Parecer Técnico Final Conclusivo 484/2013 (Peça 2, p. 145-147), em conjunto com o correspondente Relatório de Visita Técnica (Peça 2, p. 149-153), da mesma data, apontou o seguinte:

a) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos dezesseis e executados parcialmente três (no Parecer, foi avaliada a execução parcial das três unidades, levando a considerar executadas 17,16 unidades e, por consequência, a registrar execução de 33% do objeto pactuado, conforme o quadro da p. 149);

b) a Funasa liberou 80% dos recursos conveniados, valor correspondente ao total previsto para a obra;

c) foi detectada a inexistência de 25 (78%) dos 36 itens de controle aplicáveis avaliados na visita técnica, destacando-se o seguinte:

- falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;
- falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra;
- execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados;
- falta de realização de medições dos serviços executados;
- execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra;
- falta de atendimento ao objetivo do projeto.

7. O mesmo Parecer assim conclui: **“Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%”** (sic).

8. Também em 14/11/2013, o Despacho 364/2013 (Peça 2, p. 155), com base no Parecer acima indicado, apresentou o seguinte posicionamento:

Diante do exposto somos de parecer favorável a aprovação da execução física em 33% atingimento do objeto pactuado em 30.7% (trinta, sete por cento) [sic].

9. Em 3/6/2014, o Parecer 055/2014 (Peça 2, p. 169-171), em análise da prestação de contas, apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

3 - Apresentam despesas realizadas no dia 12/12/2006, conforme Relação de Pagamentos, fls. 178 [Peça 1, p. 357], no total de R\$ 40.000,00 e saldo a devolver à conta única no valor de R\$ 40.000,00.

4 - Foi realizada licitação na modalidade Convite nº. 035/2006, sendo homologada e adjudicada em 08/12/2012, a empresa RECOVIAS – RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., CNPJ Nº. 09.598.970/0001-05, no valor de R\$ 104.660,55 conforme documentos fls. 187/92 [Peça 1, p. 375-387].

5 - A análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos encaminhados pela conveniente, Parecer Técnico Final Conclusivo nº. 484/2013, fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147] e

Despacho do Tomador, fls. 179 [fl. 279] [Peça 2, p. 157], os quais evidenciam impropriedades/irregularidades, conforme abaixo enumerados, não tendo sido analisado nenhum documento fiscal original, nem a veracidade das despesas, não constando no processo nenhum relatório de acompanhamento “*in loco*” da execução financeira:

- a) Não comprovação da prestação de contas referente à 2ª parcela liberada, no valor de **R\$ 40.000,00**;
- b) Ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio a partir de 22/01/2007;
- c) Ausência dos extratos bancários da conta de aplicação financeira, a partir de 22/01/2007;
- d) Ausência do carimbo de atesto e a assinatura do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;
- e) Ausência de recolhimentos dos tributos: INSS, IS e IRR referente ao pagamento da nota fiscal nº. 000287, fls. 185, no valor de R\$ 40.000,00;
- f) Atingimento parcial do objeto pactuado num percentual de **30.7%**, causando dano ao erário, no valor de **R\$ 9.300,00** para despesas apresentada/comprovada de R\$ 40.000,00 equivalente a 40% do montante conveniado, conforme Parecer Técnico Conclusivo Final nº 484/2014, fls. 273/78.

6 - Constam às fls. 273/78 [Peça 2, p. 145-147], Parecer Técnico Final Conclusivo DIESP/SUEST/PB N°. 484/2013, cujo percentual de atingimento do objeto pactuado foi mensurado em **30.7%**, como também, apresenta a seguinte observação: “... ***diante da impropriedade detectada, com a ausência das ART'S de fiscalização e de execução, a qual contraria o art, 1º da Lei FEDERAL nº 6.496 de 07/11/1977, visto que as obras e serviços de engenharia devem ser executadas e fiscalizadas por profissionais, com registro no CREA, e em atendimento aos itens 2.10 e 2.11 da Ordem de Serviço nº 02/PRESI de 05/07/2012, considerando que a ausência das ARTs não configura dano ao erário***”.

“Aprovamos a execução física em 33% o atingimento do objeto pactuado em 30.7%”.

7 - A Conveniente deverá apresentar os extratos bancário mencionados nas letras “b” e “c”, do item “5”, tendo em vista que só o gestor pode movimentar a conta do convênio, o não atendimento implicará no retorno da entidade ao cadastro de inadimplente no SIAFI.

8 - Diante do exposto sugiro a ***Não Aprovação da Prestação de Contas Final***, no valor de **R\$ 49.300,00**, acerca das impropriedades/irregularidades mencionadas acima com a devida baixa no SIAFI.

9 - Quanto ao valor de **R\$ 30.700,00**, somos de parecer favorável a sua **Aprovação com ressalva**, conforme predispõem a Ordem de Serviço nº 02/PRESI, de 05/07/2012, itens 2.11 e 2.11.3, com a respectiva baixa no SIAFI, (...).

10. No quadro de síntese da execução do Convênio (Peça 2, p. 169), integrante do mencionado Parecer, consta, ainda, o seguinte (transcrição sem reparos):

- a) A contrapartida pactuada até presente data não foi utilizada;
- b) A 1ª parcela no valor de R\$ 40.000,00, foi paga integral logo após ter sido creditada na conta específica do convênio; em relação a 2ª parcela não foi possível evidenciar sua aplicação tendo em vista a ausência dos extratos de aplicação financeira.

11. Em 25/9/2014, o Relatório Complementar da TCE (Peça 2, p. 189-191) apontou o seguinte (destaques do original, transcrito sem reparos):

Em atendimento ao Despacho N° 1160/ASTEC/AUDIT/2010 (fls. 264-266) [Peça 2, p. 127-131], foram adotadas as providências solicitadas, conforme segue:

I) Tocante a letra “a” (fls. 265): a DIESP emitiu o Parecer Técnico Final Conclusivo nº 484/2013 (fls. 213-214), que mensurou/aprovou em 33% a execução física e 30,7% o cumprimento do objetivo, pactuado no aludido Convênio, constatando ausência das ARTs de Fiscalização e de Execução, documentos indispensáveis à consolidação técnica de serviços de engenharia, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.496/77, porém, não configurando dano ao

erário o que está previsto na OS/FUNASA nº 2/20212, situação esta que deverá ser registrada na prestação de contas anual da Funasa e comunicado ao TCU;

II) Tocante a letra “b” (fls. 265): o Setor de Prestação de Contas emitiu o Parecer Financeiro nº 055/2014 (fls. 285-286), que **aprovou com ressalva a prestação de contas parcial no valor de R\$ 30.700,00 mil reais e desaprovou em R\$ 49.300,00 mil reais**, corroborando com os percentuais de execução física e atingimento do objetivo;

III) Tocante a letra “c” (fls. 265): não foi expedida nova notificação, solicitando apresentação dos extratos bancários da conta específica do convênio e cópia da Ação de Improbidade Administrativa, vez que os extratos bancários já foram cobrados em notificação anterior, e a cópia da Ação de Improbidade não diz respeito à prestação de contas, e que, inclusive, é dispensada para efeito de suspensão de inadimplência;

IV) Tocante a letra “d” (fls. 266): não foi expedida também nova notificação ao gestor/agente responsável, tendo em vista ausência de um fato novo que a justifique, ou seja, o percentual de cumprimento do objetivo aferido no parecer técnico atual não ultrapassou o percentual anterior.

V) Tocante ao registro no SIAFI de aprovação ou não da prestação de contas, foi registrado, conforme a Mensagem nº 20140891636 (fls. 288) [Peça 2, p. 175].

Diante do exposto, e no cumprimento da OS/FUNASA Nº 2/2012, e considerando que foi concedido ao agente responsável, o direito da ampla defesa e do contraditório, foi solicitado através do Memorando/DEADM/CGCON nº 204/2014 (fls. 290), cópia anexa) a inscrição do nome da Sra. responsável **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, CPF 628.826.194-72**, na conta Diversos Responsáveis Apurados do SIAFI, cujo valor do **dano causado ao erário foi de R\$ 49.300,00** mil reais, que atualizado até 25/09/2014, importou no montante de R\$ 121.850,69, o qual deve ser imputado a referida responsável.

12. O Relatório de Auditoria (Peça 2, p. 211-214), de 11/3/2015, e o respectivo Certificado (Peça 2, p. 215) anuem ao posicionamento acima, concluindo pela irregularidade das contas e existência de débito de responsabilidade da senhora Josivalda Matias de Sousa. De igual modo se posicionaram o parecer do Controle Interno (peça 2, p. 216) e o Ministro supervisor da área (peça 2, p. 217) que concluíram pela irregularidade das contas.

13. Feitas essas considerações, o Auditor elencou uma série de observações concernentes à realização do convênio (peça 5):

a) a senhora Josivalda Matias de Sousa firmou, em 19/12/2005, com a Funasa, o Convênio 1382/2005;

b) conforme comprovante da Justiça Eleitoral (Peça 2, p. 209), tendo sido eleita nas eleições municipais de 2004, sua gestão verificou-se de 2005 a 2008;

c) os recursos federais foram creditados em duas parcelas de R\$ 40.000,00, em 5/12/2006 e 19/1/2007, conforme os extratos bancários presentes nos autos (Peça 1, p. 361-363);

d) em 12/12/2006, houve débito de parte desses recursos (Peça 1, p. 361), no valor de R\$ 40.000,00, para pagamento da primeira parcela dos serviços contratados, conforme documentos fornecidos pela gestora (Peça 1, p. 367-373);

e) em 23/1/2007 (Peça 1, p. 363), foi realizado novo débito, no mesmo valor, sendo indicado histórico de “transferência autorizada”, possivelmente para aplicação financeira, não havendo outras informações sobre a movimentação da mencionada conta;

f) ao longo do processo de exame das contas, embora a responsável e seu sucessor tenham sido notificados para apresentar documentação adicional, persistiram pendências como: falta de extratos de conta corrente e de investimentos, a partir de janeiro/2007, e respectivas conciliações; lançamentos a débito da conta corrente do Convênio sem correspondente realização de despesa na relação de pagamentos apresentada; ausência de relatório de execução físico-financeira e de cópia do contrato firmado com a empresa construtora; inexistência de qualquer documento fiscal

original; inexistência de atestado de prestação dos serviços; falta de recolhimento dos tributos;

d) as fiscalizações realizadas apontaram irregularidades como: falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra; falta de profissionais designados para a realização das atividades de execução e fiscalização da obra; execução da obra em desacordo com o projeto e o Plano de Trabalho aprovados; falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado, não sendo atendida a Portaria – Funasa 623/2010, embora não se identificando fator que dificultasse ou prejudicasse o desenvolvimento da obra; falta de atendimento ao objetivo do projeto;

e) não houve crédito da contrapartida avençada;

g) dos 52 banheiros previstos, foram concluídos apenas dezesseis e executados parcialmente outros três, embora a Funasa tenha repassado 80% dos recursos previstos.

14. Segundo o exame, verificou-se desobediência aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa – STN 1/1997:

a) art. 22 – execução do Convênio em desacordo com as cláusulas pactuadas e sua inexecução parcial;

b) art. 28, inciso IV, c/c o art. 32 – falta de apresentação de documentos evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos com aplicações financeiras e os saldos relativos ao Convênio;

c) art. 28, incisos V e VI, c/c o art. 32 – falta de indicação dos pagamentos efetuados e dos bens construídos que comprovem a aplicação do montante recebido e não constante do saldo da conta corrente específica;

d) art. 28, inciso VII, c/c o art. 32 – falta de extrato da conta bancária específica, contemplando o período desde o primeiro recebimento de recursos até o último pagamento, acompanhado da conciliação bancária;

e) art. 28, inciso VIII, c/c o art. 32 – falta de termo de aceitação definitiva da obra;

f) art. 28, inciso IX, c/c o art. 32 – falta de comprovação de recolhimento do saldo dos recursos à conta da concedente.

15. Ainda segundo a análise, também observou o descumprimento dos seguintes dispositivos da Portaria – Funasa 674/2005 (Peça 1, p. 109-129), parte integrante do Termo do Convênio 1382/2005:

a) Cláusula Segunda, inciso II – falta de: aplicação da contrapartida municipal prevista no Convênio; apresentação de relatórios técnicos trimestrais; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à obra executada com recursos do Convênio; manutenção de arquivo de toda a documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Convênio; prestação de contas parciais e final da aplicação dos recursos recebidos;

b) Cláusula Terceira – falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, contemplando toda a documentação comprobatória listada nesse dispositivo;

c) Cláusula Décima Quarta – falta de restituição dos valores recebidos da concedente e não aplicados no objeto do Convênio, assim como dos correspondentes valores de atualização monetária e rendimentos obtidos com aplicações no mercado financeiro.

16. Adicionalmente, consignou a não comprovação dos recursos alcançados com a aplicação dos recursos do convênio em inobservância ao art. 54 do Decreto 93.872/1986.

17. Quanto ao débito, esclareceu que, às vezes, nos documentos técnicos examinados, verificou-se referência à execução de 33%, outras, de 30,7% do objeto. O segundo percentual considera as unidades disponibilizadas completas aos beneficiários (dezesseis das 52 previstas); o

primeiro leva em conta, adicionalmente, as parcelas de serviço executadas para a produção das três unidades inacabadas (Peça 2, p. 147), perfazendo o quantitativo avaliado de 17,16 “unidades” (Peça 2, p. 149). Deve-se dizer que não cabe aceitar a execução do primeiro percentual, uma vez computar serviços que não redundaram no cumprimento do objeto finalístico almejado.

18. Especificamente quanto ao valor do débito, propôs, ao invés de R\$ 49.300,00 calculado pela Funasa, R\$ 47.795,95. Explicou: para chegar a este valor, a área técnica da Funasa aplicou o percentual físico do objeto avaliado, durante as vistorias, como cumprido (30,7%) sobre o montante do repasse federal previsto no Convênio (R\$ 100.000,00), obtendo o valor monetário dessa parcela (R\$ 30.700,00) e comparando-o com o total das transferências recebidas pela gestora (R\$ 80.000,00). Mesmo desprezando a diferença de valor decorrente do arredondamento do percentual considerado executado (30,77%), ainda assim o valor calculado não corresponderia à realidade, tendo em vista que o montante do repasse previsto não coincidiria com o valor da obra, que foi orçada no Plano de Trabalho reformulado (Peça 1, p. 193 e 389), aprovado pela Funasa (Peça 1, p. 187), em R\$ 104.876,09, valor estabelecido em 10/11/2006, quando firmado o Primeiro Termo Aditivo (Peça 1, p. 221-223). Além disso, cabe considerar que a obra foi efetivamente adjudicada por R\$ 104.660,55 (Peça 1, p. 375-387), inclusive como explicitado no Parecer 055/2014, referido no parágrafo 9, também tendo-se verificado o pagamento da primeira parcela dos serviços executados pela empreiteira. Assim, tendo sido efetivamente entregues 16 dos 52 banheiros previstos no Convênio, correspondendo a 30,77% da meta conveniada, o valor monetário da parcela entregue do objeto (total de R\$ 104.660,55) é de R\$ 32.204,05. Como foram repassados R\$ 80.000,00, deve-se buscar, de modo mais justo, o ressarcimento de R\$ 47.795,95.

19. Em referência às datas de apuração do débito, propôs aquelas referentes aos créditos dos recursos em c/c. Portanto, 5/12/2006 e 19/1/2007, respectivamente.

20. Consignou não ser possível imputar à gestora o valor exato do débito apurado pela Funasa, visto não se puder ter certeza que autoridade efetuou os saques da c/c do convênio; se a atual gestora ou se o prefeito sucessor. Em razão disto, solicitou diligência ao Banco do Brasil com vistas a obter os extratos bancários e cheques emitidos do convênio. Tal medida contou com a aquiescência do Substituto do titular da Secex/CE (peça 6).

EXAME TÉCNICO

21. Realizada a comunicação processual, consoante proposta acima (Ofício 1280/2016, de 19/5/2016, peça 7), a documentação solicitada foi recebida e consta na peça 9.

22. De acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil, concluiu-se que houve a seguinte movimentação: 12/12/2006, cheque compensado R\$ 40.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A); 22/1/2007, R\$ 40.000,00, transferência para c/c da prefeitura (peça 9, p. 1 e 48); 21/3/2007, cheque compensado; R\$ 10.000,00 (Ag. 00175, c/c 6701969, Banco 356, Real S/A; peça 9, p. 46); 22/12/2008, R\$ 22.000,00, saque (peça 9, p. 25 e 49).

23. Com se vê, toda movimentação da c/c se deu na gestão da ex-prefeita. Não obstante, nada é possível concluir quanto ao beneficiário das parcelas das transferências, mas somente que uma delas se deu em prol da própria prefeitura e que outra parcela foi sacada diretamente na boca do caixa, o que é considerado irregular à luz das regras de transferências voluntárias.

24. Quanto à execução da obra, acompanha-se o exame já realizado (item 18). Ou seja, imputa-se à gestora o descompasso da execução físico-financeira do empreendimento na ordem de R\$ 47.795,95, a partir de 19/1/2007, data do crédito em c/c, detalhado acima, sendo-lhe mais benéfico quando comparado ao valor indicado pela Funasa, na ordem de R\$ 49.300,00.

25. Ademais propõe-se seja ouvida em audiência frente à ocorrência das seguintes irregularidades identificadas ao longo do presente exame:

a) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;

b) falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e o cronograma físico aprovado;

c) movimentação irregular dos recursos da c/c do convênio para conta da prefeitura (22/1/2007, R\$ 40.000,00) e saque indevido da c/c do convênio (em 22/12/2008, no valor de R\$ 22.000,00).

CONCLUSÃO

26. Propõe-se que a Sra. Prefeita Municipal seja citada pela quantia de R\$ 47.795,95 (R\$ 104.660,55 – valor da obra adjudicada à construtora - * 30,77% - percentual executado apurado pela Funasa = R\$ 32.204,05 – que corresponde à parcela financeira executada; como a parcela descentralizada atingiu R\$ 80.000,00, a parcela financeira a ser devolvida corresponde ao valor residual: R\$ 80.000,00 - R\$ 32.204,05 = R\$ 47.795,95), objeto do Convênio 1382/2005 (Siafi 556632), equivalente a 36 banheiros não executados de quantia de 52 melhorias sanitárias previstas e seja ouvida em audiência por diversas ocorrências. Apontaram-se: falta de ART dos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização da obra; falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recursos liberadas e com o cronograma físico aprovado; movimentação irregular dos recursos da c/c do convênio para conta da prefeitura (22/1/2007, R\$ 40.000,00) e saque indevido da c/c do convênio (22/12/2008, R\$ 22.000,00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citação da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.795,95	19/1/2007

Valor atualizado até 19/7/2016: R\$ 85.769,83

Ocorrência: inexecução de 36 banheiros (melhorias sanitárias), objeto do Convênio 1382/2005 (Siafi 556632) celebrado entre a Prefeitura de Pirpirituba/PB e a Funasa, consoante cálculo constante do item 26 desta instrução.

b) audiência da Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF 628.826.194-72), ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos fatos descritos abaixo:

b.1) falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pela execução e pela fiscalização da obra;

b.2) falta de realização de medições dos serviços executados; execução não compatível com as parcelas de recurso liberadas e com o cronograma físico aprovado;



b.3) movimentação irregular dos recursos da c/c do convênio para conta da prefeitura (22/1/2007, R\$ 40.000,00) e saque indevido da c/c do convênio (em 22/12/2008, no valor de R\$ 22.000,00).

c) informar a responsável de que, caso venham a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar à responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e da peça 9 com vistas a subsidiar a defesa.

Secex/CE, em 19 de julho de 2016

(assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento
AUFC – Matrícula 3039-2